



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A)) Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) LAÍS OLIVEIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO(A))
ASV PERICIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)	
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
HIPER MERCADO GOTARDO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO ORIGINAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) VITORIA NASCIMENTO MOLINA (ADVOGADO(A))
BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO(A)) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO(A))

LONGPING HIGH - TECH BIOTECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A))
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))
COMPACTA COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A))
ROBERTA KANN DONATO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))
RENE JUNQUEIRA BARBOUR (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO SYLVIO SANO LITVAY (ADVOGADO(A)) MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
JULIO CHITMAN (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DARIO GRAZIATO TANURE (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
REGIS LEMOS DE ABREU FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
PAULO MAURICIO LEVY (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ERIK PECCEI SZANIECKI (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO(A))
UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86872 126	06/06/2022 19:09	Manifestação	Manifestação
86872 129	06/06/2022 19:09	Arca S.A Agropecuaria - Recuperacao Judicial - 1002559-69.2021.8.11.0041 - Resposta Objecoes - AJ	Manifestação

Manifestação da Administradora Judicial em PDF.





EXCELENTÍSSIMA SENHORA **DOUTORA ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA**, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – VARA REGIONAL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.

Ação de Recuperação Judicial, feito nº. 1002559-69.2021.8.11.0041

RNAVES ADMINISTRADORA JUDICIAL, vem à honrosa presença de Vossa Excelência para, nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, feito nº. **1002559-69.2021.8.11.0041**, proposto por **ARCA S/A AGROPECUÁRIA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, apresentar **PARECER QUANTO AS OPOSIÇÕES AO TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme passa a expor.

1. SÍNTESE DA APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO AO PRJ

O Conclave para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial estava designado para os dias **15/02/2022 (1ª Convocação)** e **22/02/2022 (2ª Convocação)**, tendo circulado edital no DJE/MT, DOE/MT e no Jornal “A Gazeta” (id. 69306178 – pág. 1).



Em **09/02/2022**, a Recuperanda **ARCA S/A** protocolou **TERMO DE ADESÃO AO PRJ**, rogando a:

- (i) imediata dispensa da AGC;
- (ii) intimação da Administradora Judicial para se manifestar sobre a regularidade do termo, com a posterior oitiva do Ministério Público;
- (iii) em sendo apresenta oposições pelo credores, a intimação da Devedora e da Administradora Judicial para manifestações; e
- (iv) após serem rejeitadas as oposições e com a juntada das Certidões Negativas de Débito Tributários, fosse homologado pelo r. Juízo o PRJ e seu aditivo.

Em **11/02/2022**, ante a apresentação do **TERMO DE ADESÃO**, o r. Juízo determinou a:

- (i) suspensão da Assembleia Geral de Credores, devendo a Recuperanda e a Administradora Judicial darem ampla publicidade da decisão;
- (ii) intimação dos credores para querendo apresentarem oposições no prazo de 10 (dez) dias corridos;
- (iii) intimação da Administradora Judicial para emitir parecer sobre a regularidade do Termo de Adesão, em 10 (dez) dias corridos), conforme artigo 45-A, § 4º, da LRF;
- (iii) após, a remessa dos autos ao Ministério Público; e
- (iv) apresentada oposição, fosse intimada a Recuperanda para manifestar-se em 10 (dez) dias corridos, em seguida, a Administradora Judicial para manifestação em 05 (cinco) dias corridos, conforme artigo 56-A, § 2º, da LRF.



A **ADMINISTRADORA JUDICIAL** foi intimada no mesmo dia da prolação do r. *decisum*, via telefone pelo i. Gestor Judiciário e, em sequência passou a cumprir as determinações do r. Juízo.

Certifico que intimei da decisão, em id. 75584757, por telefone, o Administrador Judicial, bem como o procurador da Recuperanda, na pessoa do estagiário, Sr. Guilherme Assi.

(id. 75619301 – pág. 1)

Ato contínuo, a **ADMINISTRADORA JUDICIAL** prontamente disponibilizou um **COMUNICADO DA SUSPENSÃO DA AGC** em seu sítio eletrônico com a cópia integral da decisão, bem como enviou o informativo via e-mail aos credores e patronos que haviam pedido habilitação para participarem da AGC. E, em contato com a Recuperanda solicitou que afixassem o Comunicado e a decisão no mural de aviso de suas dependências, o que foi cumprido (id. 75639850 – pág. 1/2).

Noutro dia, encaminhou um e-mail a todos os credores habilitados nos autos informando: (i) a suspensão da AGC; (ii) a interposição do termo de adesão, nos termos do artigo 56-A; e (iii) o inteiro teor da decisão que determinou a suspensão do conclave (id. 75884949 – pág. 1/2).

E, por fim, tempestivamente, apresentou seu **PARECER** quanto a regularidade do **TERMO DE ADESÃO** em **21/02/2022**, atestando detalhadamente o preenchimento do quórum de votação legal e os documentos apresentados.

Intimados da decisão a partir do dia **15/02/2022** (DJE nº 11.162/2022), **05 (cinco) credores** apresentaram, tempestivamente, **OBJEÇÃO AO TERMO DE ADESÃO**.

A Recuperanda apresentou réplica em **04/05/2022** (id. 83944835 – pág. 1). A **ADMINISTRADORA JUDICIAL** foi intimada para manifestar-se sobre as objeções em **01/06/2022**, o que cumpre através deste Parecer (id. 86190488 – pág. 1).

2. CREDORES QUE APRESENTARAM OBJEÇÕES

Este é o quadro das Objeções apresentadas pelos Credores:

CREDOR	CLASSE	OBJETO DA OPOSIÇÃO
Julio Chitman e Outros	Garantia Real	Não preenchimento do quórum de votação/Descumprimento do procedimento legal/ Irregularidades do Termo de Adesão: Apontam que os créditos da Encomind Engenharia Ltda e do Sr. Márcio Aguir da Silva devem ser excluídos do cômputo de aprovação, nos termos do art. 43 da LRF, pois seriam sócios da Recuperanda. Irregularidades e Ilegalidades do PRJ: Supressão de Garantias, Novação em favor dos coobrigados, Violação aos arts 49, § 1º e 59 da LRF, Emissão de Valores imobiliários, Plano de Pagamento (deságio, carência, opções), Descumprimento do Plano (Hipótese <i>contra legem</i>), demais pontos.
Roberta Kann Donato	Garantia Real	Não preenchimento do quórum de votação: Aduz que a supressão de voto da credora foi indevida por não se enquadrar nas hipóteses objetivas e subjetivas do artigo 43 da LRF, não atingindo, portanto, o quórum legal para aprovação do PRJ por meio do Termo de Adesão. Informa que a AJ precisa investigar o impedimento de voto da Encomind Engenharia Ltda, Sr. Márcio Aguir da Silva e Sr. Fabricio Larragoiti. Irregularidades e Ilegalidades do PRJ: Plano de Pagamento (deságio, carência e opções), Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, Supressão de Garantias, Extinção de ações, avais e fianças, coobrigação.
Maggioni Advogados	Trabalhista	Irregularidades e Ilegalidades do PRJ: Desrespeito ao <i>par conditio creditorium</i> na aprovação do PRJ por adesão quanto a Classe Trabalhista.
Grama Consultoria	Quirografário	Não preenchimento do quórum de votação: Aduz que a supressão de voto da credora foi indevida por não se enquadrar nas hipóteses objetivas e subjetivas do artigo 43 da LRF, não atingindo, portanto, o quórum legal para aprovação do PRJ por meio do Termo de Adesão. Informa que a AJ precisa investigar o impedimento de voto da Encomind Engenharia Ltda, Sr. Márcio Aguir da Silva e Sr. Fabricio Larragoiti. Irregularidades e Ilegalidades do PRJ: Plano de Pagamento (deságio, carência e opções), Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, Supressão de Garantias, Extinção de ações, avais e fianças, coobrigação.
LHT Sementes (LP Sementes)	Garantia Real	Irregularidades e Ilegalidades do PRJ: Novação de obrigação a terceiros, extinção das garantias reais e fidejussórias, Encerramento da RJ antes do Prazo Legal, Descumprimento do Plano (Hipótese <i>contra legem</i>).

A Recuperanda **ARCA S/A** apresentou resposta as objeções discordando de todas as irregularidades apresentadas e rogando a ilegitimidade das peticionantes **MAGGIONI ADVOGADOS** e **GRAMA ASSESSORIA** (id. 83944835 – pág. 1/25).

Após a credora **ROBERTA KANN DONATO** protocolou nova manifestação, respondendo a réplica da devedora, bem como reafirmando sua objeção (id. 84786731 – pág. 1). O mesmo foi feito pela credora **GRAMA CONSULTORIA**, aproveitando para reafirmar a regularidade de seu crédito adquirido e juntando os documentos pertinentes (id. 84794332 – pág. 1/10).



3. DA LEGITIMIDADE DAS OPOSIÇÕES DA MAGGIONI ADVOGADOS E DA GRAMA ASSESSORIA

A Recuperanda em sua manifestação acerca das oposições apresentadas arguiu a ilegitimidade das empresas MAGGIONI ADVOGADOS e GRAMA ASSESSORIA para apresentar oposições ao Termo de Adesão.

Pois bem, em 27/05/2021, a MAGGIONI distribuiu um incidente de habilitação de crédito – feito nº 1018905-95.2021.8.11.0041, na qual pretende habilitar um crédito referente a honorários advocatícios oriundo de uma ação de execução.

Nos autos na impugnação a própria Recuperanda já se manifestou favorável pela procedência da ação bem como esta administradora já se posicionou no sentido de reconhecer o crédito do escritório de Advocacia MAGGIONI.

Portanto, **entende esta Administradora ser legítima a empresa MAGGIONI ADVOGADOS para apresentar oposição.**

Já a empresa Grama Consultoria compareceu nos autos em 07/02/2022, informando a aquisição do crédito devido ao Auto Posto das Bandeiras no importe de R\$ 26,00 (vinte e seis reais) arrolado na Classe Quirografária.

Trouxe aos autos o comprovante de pagamento, recibo de quitação, procuração outorgada pelo credor com poderes para representá-lo nos autos, bem como os atos constitutivos da Cessionária GRAMA ASSESSORIA.

Em 02/06/2022, a Grama Assessoria compareceu novamente nos autos juntando os atos constitutivos do Cedente Auto Posto das Bandeiras e reiterando o reconhecimento da legitimidade para figurar como credora no processo.



O artigo 39, §7º da Lei 11.101/2005¹ disciplina que eventual cessão ou promessa de cessão de crédito já habilitado na recuperação judicial, deverá ser comunicado imediatamente ao Juízo.

Tendo em vista que o Cessionária comunicou o Juízo da recuperação bem como apresentou todos os documentos que validam a aquisição do crédito, **esta administradora não verifica nenhum óbice quanto a legitimidade da GRAMA ASSESSORIA para apresentar oposição.**

4. PONDERAÇÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL QUANTO AS OBJEÇÕES

A Lei Especializada estabelece nos seus incisos I a IV do § 3º do artigo 56-A, **rol taxativo** sobre as matérias que podem constar nas objeções ao termo de adesão ao PRJ, vejamos:

Art. 56-A. (...)

§ 3º No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre:

- I - não preenchimento do quórum legal de aprovação;**
- II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei;**
- III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação;**
- IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação.**

Portanto, atento ao conteúdo de cada objeção apresentada a **RNAVES** passará a analisar a existência de cada uma das hipóteses legais apontadas pelos credores.

¹ Art. 39 (...)

§ 7º A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.



**4.1. NÃO PREENCHIMENTO DO QUÓRUM LEGAL DE VOTAÇÃO –
DESCUMPRIMENTO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LRF
– IRREGULARIDADE DO TERMO DE ADESÃO**

**4.1.1. – CRÉDITOS DE MÁRCIO AGUIAR DA SILVA, ENCOMIND
ENGENHARIA E FABRÍCIO LARRAGOITI**

Os credores **JULIO CHITMAN E OUTROS, ROBERTA KANN DONATO** e **GRAMA CONSULTORIA** alegam que os créditos de (i) Márcio Aguiar da Silva, (ii) Encomind Engenharia e (iii) Fabricio Larragoiti, devem ser excluídos para fins cômputo de aprovação, vez que *“têm uma intrínseca ligação de parentesco ou de associação com a recuperanda e principalmente com seu controlador oculto Fernando Cesar Carvalho”*, o que viola o artigo 43 da LRF.

As alegações dos credores e a resposta da Recuperanda firmam-se no seguinte quadro:

CREDOR	JUSTIFICATIVA DA OBJEÇÃO	RESPOSTA DA RECUPERANDA
Marcio Aguiar da Silva	<p>O credor seria casado com a sobrinha direta de Fernando Carvalho e prima em primeiro grau dos controladores Felipe e Paulo César (filhos de Fernando).</p> <p>O crédito tem origem em operação de compra e venda de participação societária com sobreavaliação do preço e das ações e destituída de qualquer fundamento econômico para a operação da Arca.</p> <p>Como a opção de adesão firmada em 04/08/2021 foi a capitalização da Arca, o crédito torna-se um <i>swap</i> de ações com participações recíprocas, estreitando o laço e escancarando um real conflito de interesses. Márcio ficará com uma participação preferencial na Arca de 0,74% e terá cedido 3% de sua participação na holding Guaxe Encomind Participações, conforme impugnação de crédito nº 1002150-59.2022.8.11.0041.</p>	<p>O crédito foi devidamente indicado nos moldes do art. 7º, § 2º, da LRF e, apesar de impugnado intempestivamente, não teve qualquer deliberação judicial, o que atrai a aplicação analógica do artigo 39, § 2º, da LRF.</p> <p>O credor não se encaixaria nas hipóteses do artigo 43 da LRF, visto que nem estes e nem sua esposa possuem grau de parentesco de 2º grau com os acionistas da Recuperanda, com qual também não possuem qualquer vínculo societário atual, já que o título que embasa o crédito é expresso ao disciplinar que a transferência das ações ocorreria tão somente após o adimplemento do valor, o que não foi realizado e gerou o crédito.</p>
Encomind Engenharia	<p>O crédito de titularidade da Encomind Participações era originário da empresa Bunge e foi adquirido pela empresa Coligada da credora - Encomind Engenharia.</p> <p>O impedimento se justificaria vez que a Encomind Engenharia é subsidiária da Guaxe Encomind Participações, empresa da qual os controladores da Arca são acionistas. E, que a Arca pretende comprar de "Marcio" 3% da holding, conforme impugnação de crédito nº 1002150-59.2022.8.11.0041.</p>	<p>O título que embasa o crédito é expresso ao disciplinar que a transferência das ações ocorreria tão somente após o adimplemento do valor, o que não foi realizado e gerou o crédito, não havendo existência de participação societária.</p> <p>E, que o crédito seria de titularidade da Encomind Engenharia, e o contrato de participação não versa sobre a mesma, não havendo qualquer impedimento.</p>
Fabricio Larragoiti	<p>Diz que é intrigante a origem do crédito - compra de uma CPR vendida da Arca por meio da coligada Fomento, que nunca teve registro. E, que o credor tem relações com a família de Felipe Carvalho, acionista da Arca. O credor aderiu ao PRJ optando pela capitalização em ações preferenciais, trocando seu crédito por parcela de 0,2% do capital social.</p>	<p>O crédito não foi objeto de impugnação e que a origem do crédito é a emissão de um cédula pela própria empresa Recuperanda relacionada a créditos a receber decorrentes de venda de animais em leilão. E, apesar de relatar "relações com a família de Felipe Carvalho, acinista da Arca", o credor sequer relatou qualquer impedimento do art. 43 da LRF, por efetivamente não existir.</p>



Pois bem.

O crédito do senhor **MÁRCIO AGUIAR DA SILVA** é no montante de **R\$ 3.000.085,00 (três milhões e oitenta e cinco reais)**, classificado como **GARANTIA REAL**.

O crédito tem origem no **INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES** firmado entre a Recuperanda (Compradora) e o Credor (Acionista Vendedor), em **08/10/2018** (mais de 02 anos antes do ajuizamento da presente recuperação judicial).

O objeto do instrumento era a venda por parte do Vendedor Acionista **MÁRCIO** de suas **421,953 (quatrocentos e vinte e uma mil, novecentos e cinquenta e três) ações ordinárias**, no valor de **R\$ 7,11 (sete reais e onze centavos) cada uma**, totalizando o valor de compra de **R\$ 3.000.085,00 (três milhões e oitenta e cinco reais)**, equivalente a 3% do capital social da empresa **“GUAXE CONSTRUTORA LTDA E ENCOMIND ENGENHARIA LTDA”**, para a Compradora **ARCA S/A**.

O instrumento possuía como Garantia Hipotecária imóveis rurais de propriedade da Compradora **ARCA S/A**. E, era claro em sua **CLÁUSULA 1.2** que a transferência das ações por parte do Vendedor Acionista **MÁRCIO** somente ocorreria após o pagamento por parte da Compradora **ARCA S/A**. Veja:





INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES

Pelo presente instrumento particular de compra e venda de ações, de um lado:

ARCA S.A. AGROPECUÁRIA, sociedade por ações de capital fechado, com sede na Rodovia MT 358, Km 33, Fazenda Fonte, Cidade de Tangará da Serra, Estado do Mato Grosso, CEP 78.300-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.380.468/0001-11, representada na forma do seu estatuto social ("COMPRADORA")

e, de outro lado:

MARCIO AGUIAR DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 06270963-9 SSP/RJ e CPF: 687.150.306-44, residente e domiciliado na Rua Santiago, 22, apto 702, Bairro Jardim da Américas, Cidade de Cuiabá/MT, CEP 70060-628 ("ACIONISTA VENDEDOR")

e, na qualidade de INTERVENIENTES ANUENTES:

GUAXE CONSTRUTORA LTDA., sociedade limitada, com sede na Avenida Lions Internacional, no. 2700W, Cidade de Tangará da Serra/MT, inscrita no CNPJ/MF sob no. 02.837.996/0001-10, representada na forma do seu contrato social ("GUAXE"); e

ENCOMIND ENGENHARIA LTDA., sociedade limitada, com sede Rodovia Arquiteto Helder Cândia, KM 3,5, Vale dos Lírios, Cidade de Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ/MF sob no. 14.915.029/0001-08, representada na forma do seu contrato social ("ENCOMIND");

VALDECIR HANSEN, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 826.019 SSP/MT e CPF: 788.329.009-63, residente e domiciliado na Avenida Vereador Juliano Costa Marques, 877, apto 604, Torre E, Condomínio Bonavita, Jardim Aclimação, Cidade de Cuiabá/MT, CEP 78000-000 ("VALDECIR");

KAMAI AGROCOMERCIAL LTDA., sociedade limitada, com sede na Rua Antonio Hortolani, 697, Centro, Cidade de Tangará da Serra/MT, inscrita no CNPJ/MF sob no. 07.101.536/0001-42, representada na forma do seu contrato social ("KAMAI")

VALDECIR e KAMAI denominados, em conjunto, ACIONISTAS REMANESCENTES

CONSIDERANDO QUE:

(i) Os ACIONISTAS REMANESCENTES e o ACIONISTA VENDEDOR detêm a totalidade das ações ordinárias emitidas pela COMPANHIA, sendo que o ACIONISTA VENDEDOR pretende desfazer de seu portfólio 421.953 (quatrocentas e vinte e uma mil e novecentos e cinquenta e três) ações ordinárias da COMPANHIA ("AÇÕES"), equivalente a 3,0% (três por cento) do seu capital social; e

(...)

Cláusula 1. TRANSFERÊNCIA DAS AÇÕES

1.1. Observadas as condições deste Contrato, o ACIONISTA VENDEDOR, neste ato, cede, a título oneroso, o direito parcial de suas AÇÕES a COMPRADORA, na seguinte forma:

- portfólio 421.953 (quatrocentas e vinte e uma mil e novecentos e cinquenta e três) ações ordinárias, no valor de R\$ 7,11 (sete reais e onze centavos) cada uma, perfazendo-se um total de R\$ 3.000.085,00 (Três milhões e oitenta e cinco reais.)

1.2. As AÇÕES serão transferidas de acordo com os pagamentos das mesmas pela COMPRADORA, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do pagamento, para concluir os procedimentos de transferência.

(...)

Cláusula 2. PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

2.1. Como forma de pagamento pela compra das AÇÕES, a COMPRADORA compromete-se a pagar ao ACIONISTA VENDEDOR as quantias indicadas na cláusula 1.1 acima, perfazendo um total de R\$ 3.000.085,00 (Três milhões e oitenta e cinco reais,) de forma parcial ou em única parcela até o prazo máximo de 08/11/2021.

(...)





Cláusula 3. DA GARANTIA HIPOTECÁRIA

3.1. Em garantia do total pagamento da dívida confessada, até a data máxima de seu vencimento, sem prejuízo de demais garantias, incluindo quaisquer ônus, o principal, juros, multas, custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais que recaiam ou derivem do presente Contrato, a COMPRADORA declara-se, obriga-se e oferece como garantia

hipotecária em 2º Grau, o imóvel de propriedade e posse da COMPRADORA, a seguir descrito e caracterizado, com todas as benfeitorias existentes e com aquelas que vierem a existir, constituído do imóvel objeto da áreas da matrícula a seguir especificada e descrita:

- a. Matrícula nº. 7.075 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, constituída por Lote Urbano 02 (dois), da quadra 437 (quatrocentos e trinta e sete), com área de 38.978,00 m² (trinta e oito mil novecentos e setenta e oito metros quadrados), do loteamento Pindorama, situada no Município de Campo Novo do Parecis, Estado do Mato Grosso, com os seguintes limites e confrontações: " Ao Norte: 200,00m (duzentos metros) com a Avenida 03; Ao Sul: 200,00m (Duzentos Metros) com a Fazenda Santa Terezinha; A Leste: 194,89 (Cento e noventa e quatro metros e oitenta e nove centímetros) com o lote 01 da mesma quadra; A Oeste: 194,89 Cento e noventa e quatro metros e oitenta e nove centímetros) com o Lote 03 da mesma quadra, conforme descrito na referida matrícula, cuja certidão atualizada é parte integrante deste instrumento;

(...)

Cuiabá, 08 de Outubro de 2018.

COMPRADOR:

[Handwritten signature]

ARCA S.A. AGROPECUÁRIA
PAULO CESAR BITTENCOURT DE CARVALHO
ANGELA RIBEIRO DE CARVALHO

ACIONISTA VENDEDOR:

[Handwritten signature]

MARCIO AGUIAR DA SILVA

Ao que se extraí, o entabulado foi inadimplido pela Compradora ARCA S/A, o que culminou no referido crédito do senhor MÁRCIO no valor de **R\$ 3.000.085,00 (três milhões e oitenta e cinco reais)** (valor firmado para venda das ações), na classe **GARANTIA REAL** (devido a hipoteca dos imóveis).

Assim, mediante a inadimplência não houve a transferência e integralização das ações das referidas empresas em favor da ARCA S/A, não acarretando qualquer hipótese elencada no artigo 43 da LRF, não havendo que se falar em exclusão para fins do cômputo de aprovação do crédito do senhor MÁRCIO.



E, assim sendo, não subsistem também as alegações dos credores quanto ao afastamento do direito de voto da Credora **ENCOMIND ENGENHARIA LTDA**, vez que a Recuperanda não detém qualquer participação societária junto a referida empresa, não se enquadrando no rol do artigo 43 da LRF.

Por fim, quanto ao crédito de **FABRÍCIO LARRAGOTTI** os credores mencionaram apenas e tão somente a existência de “*relações com a família de Felipe de Carvalho, acionista da Arca*”, sem indicar qual seria, portanto, não há indícios de enquadramento no rol do artigo 43 da LRF.

4.1.2 – CRÉDITO DE ROBERTA KANN DONATO

A Credora **ROBERTA KANN DONATO** e a Credora **GRAMA CONSULTORIA** afirmam que o crédito de **ROBERTA** foi indevidamente suprimido, vez que não seria afetado pela disposição do artigo 43 da LRF, pois a credora detém apenas **4,2%** do capital social da Recuperanda, o que não enquadraria nos critérios objetivos e/ou subjetivos do artigo 43 da LRF para supressão de voto.

Neste sentido, a **ADMINISTRADORA JUDICIAL** quando do acatamento da decisão deste r. Juízo para apresentar **PARECER SOB A REGULARIDADE DO TERMO DE ADESÃO** (artigo 45-A, § 4º, da LRF), expôs suas razões sobre a correta supressão de voto da credora **ROBERTA**, motivo pelo qual faz remissão aquela peça em seu item “**1.3.3. SÓCIO/ACIONISTA DA RECUPERANDA**” (id. 77105905 – pág. 1/16).



4.2. – IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES DO PRJ

Os 05 (cinco) credores que apresentaram objeções alegaram as seguintes irregularidades e ilegalidades do PRJ:

CLÁUSULA	IRREGULARIDADE/ILEGALIDADE	ART DA LRF
3.1.5 - Possibilidade de dação em pagamento de bens e direitos 3.1.7 - Possibilidade durante o período de cumprimento do PRJ de alienar, vender, onerar em garantia os bens do seu ativo, bem como constituir e outorgar garantias fidejussórias para garantir a captação de novos recursos, independente de autorização do juízo ou credores	Venda de Ativos sem Autorização dos Credores	8º 9º 49, § 3º 50, § 1º
5.1.1 - Passivo não sujeito a recuperação judicial	Pagamento de credores extraconcursais com ativos da empresa, o que pode acarretar dilapidação de patrimônio.	
5.1.3 - Créditos Iliquidos	Novação de créditos ilíquidos em detrimento da data da sentença	
6.1.4 - Compensação	Compensação de valores extraconcursais	
6.1.1 - Novação 6.2 - Das Premissas Básicas para todos os Credores (Premissas 06, 07, 09, 10, 11 e 12) 7.2.3 - Vinculação do Plano 7.1 - Quitação	Supressão das Garantias Reais e Fidejussórias; Novação em Favor de Coobrigados	49, § 1º 50, § 1º 59, <i>caput</i>
6.1.2 - Emissão de Valores Imobiliários 3.1.8 - Possibilidade de conversão de Crédito em Ações Preferenciais Nominativas	Emissão de valores imobiliários - Abusivo	
6.3.1 - Do Pagamento aos Credores da Classe I	Tratamento Diferenciado entre Credores que possuem crédito trabalhista acima de 150 SM	
6.3.2 - Pagamento aos Credores das Classes II, III e IV	Ofensa ao Princípio da Razoabilidade, 24 meses de carência (pagamento fora do período de fiscalização), 120 parcelas mensais, deságio de 70%, atualização pelo índice IPCA somente após a homologação do Plano, ausência de previsão de juros legais, integralização de ações sem direito a voto, recebimento de prestação diferente da contratada.	61
6.4 - Credores Estratégicos	Tratamento Diferenciado entre Credores da mesma Classe	
7.2.4 - Eventual Descumprimento do Plano	Exigência Prévia para que seja configurado descumprimento do PRJ	61, § 1º 73, IV
8.1 - Da possibilidade do encerramento da RJ antes do biênio legal	Encerramento da RJ antes do prazo legal	61
8.4 - Eleição do Foro	Foro de eleição escolhido foi o da RJ, sendo que cabe ao Juízo Comum a cobrança/execução dos créditos extraconcursais ou dos coobrigados	
2.2, 3.1.1 a 3.1.8, 4.1,2 - Laudo de Viabilidade	Impugna o Laudo de Viabilidade Econômico Financeira apresentado pel Recuperanda	

4.2.1 – DAS CLÁUSULAS 3.1.5 E 3.1.7 – VENDA DE ATIVOS SEM AUTORIZAÇÃO DOS CREDORES

As referidas cláusulas assim disciplinam:

3.1.5- Possibilidade de dação em pagamento de bens e direitos, como preleciona o art. 50, inc. IX, da Lei nº 11.101/2005.

(...)

3.1.7- Possibilidade, durante o período de cumprimento deste PRJ, de alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia os bens do seu ativo, bem como de constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens, além de outorgar garantias fidejussórias para garantir a captação de novos recursos, conforme o caso e independentemente de autorização prévia do juízo ou de seus credores, como preleciona o art. 50, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005.

A Recuperanda alega que não há ilegalidade no disposto, vez que as alienações seriam realizadas conforme procedimento do artigo 66 da LRF. Todavia, tal afirmativa não encontra-se expressa nas cláusulas encimadas, de forma que não refletem previsão expressa no Plano de Recuperação Judicial.

Em verdade, está consignado exatamente ao contrário do entendimento esposado no artigo 66 da LRF, de forma que malfez o disposto no artigo 49, § 3º e principalmente ao artigo 50, § 1º, da LRF, **deste modo imprescindível a deliberação deste r. Juízo sobre os itens encimados quando realizar o controle de legalidade do PRJ.**

4.2.2 – DA CLÁUSULA 5.1.1 – PASSIVO NÃO SUJEITO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Assim diz a cláusula:





5.1.1. PASSIVO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os créditos que não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§3º e 4º, e 86, II, da Lei nº 11.101/2005, serão negociados pela empresa, sem qualquer interferência das condições impostas neste Plano, cujos recursos a serem utilizados para eventual adimplemento, caso sejam obtidos com valores decorrentes da alienação de ativos, somente poderão ser utilizados após o pagamento integral dos créditos trabalhistas.

Neste aspecto, registra-se que a Recuperanda é legítima proprietária do Imóvel Rural denominado Fazenda Vale Verde, possuindo área total de 17.450,87 hectares, registrado nas matrículas de nº.s 4655, 4.656, 4.657, 4.658, 4.659, 4.660 e 4.661, todas do RGI da Comarca de Nova Monte Verde/MT situada no Município de Nova Bandeirantes/MT, o qual é essencial e de fundamental importância à manutenção de suas atividades, pois é através dele que se formam parte das Receitas Operacionais projetadas para o período de 12 (doze) anos, equivalente a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), de modo que, conforme entendimento sedimentado pelos Tribunais, deve ser mantido sob a posse da empresa até que haja efetivo cumprimento deste PRJ.

Foi apontado brevemente pelo credor **JULIO CHITMAN E OUTROS** que “a possibilidade de pagamento de credores extraconcursais com ativos da empresa, o que pode acarretar a dilapidação do patrimônio”. Entretanto, vê-se que a cláusula tem teor meramente protetivo dos bens essenciais da empresa, apontando que ocorrendo eventual alienação, os valores decorrentes do ato somente poderão ser utilizados após o pagamento dos credores trabalhistas.

Não há qualquer intenção de dilapidação de patrimônio, mas sim a intenção de proteção dos bens essenciais ao funcionamento da empresa, o que é balizado pela doutrina e jurisprudência, de forma que se rejeita a alegação de irregularidade da cláusula 5.1.1.

4.2.3 – DA CLÁUSULA 5.1.3 – CRÉDITOS ILÍQUIDOS

A cláusula redige que:

5.1.3. CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Todos os créditos decorrentes de obrigações que tenham origem nas relações jurídicas firmadas em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, mesmo que não tenham a vencer ou créditos que estejam em discussão Judicial, também serão novados por este Plano de Recuperação, estando sujeitos, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, de forma que o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstas no Plano.



O credor **JULIO CHITMAN E OUTROS** afirma que a cláusula seria irregular pois “*de acordo com o entendimento jurisprudencial a sentença que fixa o título é o marco correspondente a submissão do crédito*”.

Ocorre que, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** já sedimentou através do julgamento do **TEMA REPETITIVO Nº 1.051** que “*para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador e não a data em que foi proferida a sentença judicial que o declarou, ou ainda, o constituiu.*”


Portanto, a **ADMINISTRADORA JUDICIAL** não vislumbra qualquer irregularidade nesta cláusula, indeferindo a pretensão do credor **CHITMAN**.

4.2.3 – DA CLÁUSULA 6.1.4 – COMPENSAÇÃO

Assim dispõe a cláusula:

6.1.4. COMPENSAÇÃO

A ARCA S/A AGROPECUÁRIA – em recuperação judicial poderá compensar eventuais créditos que tenha contra os Credores e que estiverem vencidos com os valores das parcelas a eles devidas nos termos deste Plano.



A compensação de créditos na recuperação judicial vem sendo bastante questionada nos Tribunais Pátrios acerca de sua possibilidade, pois a mesma implicaria em violação ao artigo 49 da Lei 11.101/2005 e ao princípio do *par conditio creditorum*², que prevê o tratamento igualitário aos credores da mesma categoria.

² Princípio geral de Direito que determina que os credores de um devedor devem ser tratados de forma igual, sem prejuízo das diferenciações justificadas por razões objetivas.





Compulsando os julgados recentes do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tem-se que a compensação vem sendo invalidada com base nos argumentos expostos acima, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO - PREVISÃO DE CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DIFERENTES PARA CREDORES DE MESMA CLASSE (QUIROGRAFÁRIOS) – INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E JUSTIFICATIVA RELEVANTE - ALIENAÇÃO DAS UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS – CLÁUSULA APRESENTADA E APROVADA NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NO PERCENTUAL DE 80,54% DOS CREDORES – AUSÊNCIA DE NULIDADE – COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE ENTRE CREDORES IMPOSSIBILIDADE - DESÁGIO E CARÊNCIA - CONVENÇÕES E FIXAÇÕES DERIVADAS EXCLUSIVAMENTE DAS NEGOCIAÇÕES DOS CREDORES NA ASSEMBLEIA GERAL – AUSÊNCIA DE CONTROLO JUDICIAL – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. No âmbito do STJ, já se decidiu que a divisão em subclasses deve se pautar em um critério objetivo, incluindo credores com interesses homogêneos, mediante justificativa pertinente, mas no Plano de Recuperação Judicial das agravadas não há especificação ou esclarecimento acerca da diferença e privilégio de tratamento de determinados credores, apenas denominou-os de “credores-financeiros” e “credores-fornecedores”, de modo que pertinente esclarecimento no ponto. Não há nulidade na previsão de alienação de ativos específicos e determinados, apresentada e aprovada na Assembleia Geral de Credores no percentual de 80,54% dos créditos representados no plano e homologada pelo Juízo da recuperação, em sintonia com o artigo 66, caput da Lei 11.101/2005. A possibilidade de compensação ocorre apenas na sentença de decretação de falência da empresa, de modo que na recuperação judicial acarretaria preterição na ordem de recebimento dos créditos e afronta à isonomia entre os credores, contrariando o princípio pars conditio creditorium “(...) Acórdão recorrido que concluiu, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, diante da natureza marcadamente contratual do





plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia, não é possível imiscuir-se nas especificidades de seu conteúdo econômico. (...) AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (AgInt nos EDcl no REsp 1863685/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 18/03/2021).

(TJ-MT 10207733720218110000 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 05/04/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO MONITÓRIA -CONTRATOS DE BONIFICAÇÕES E ACORDOS - DUPLICATAS -PROVA ESCRITA HÁBIL A INSTRUIR A AÇÃO - PROCEDÊNCIA -EMBARGOS MONITÓRIOS - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - CRÉDITO HABILITADO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - EXCESSO DE COBRANÇA - ADEQUAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO - RECURSO DA AUTORA/EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDO. A ação monitória é o instrumento adequado para cobrança de dívida representada por prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 700, do CPC/2015). Não tendo a ré/embargante monitória comprovado fato impeditivo, modificativo e/ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), procede a pretensão monitória. A demonstração de que a ré/embargante possui crédito junto à autora/embargada, que já foi incluído no plano de recuperação da empresa impossibilita a compensação, porque violaria a ordem legal de credores, deixando de preservar o princípio do par conditio creditorum (igualdade entre credores da mesma classe).

(TJ-MT - AC: 00110155520158110002 MT, Relator: JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 04/09/2019, Vice-Presidência, Data de Publicação: 12/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MATÉRIA NÃO TRATADA NA IMPUGNAÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. A matéria não discutida na impugnação ao quadro geral de credores e trazida





apenas nas razões do agravo de instrumento, não deve ser conhecida, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. (...) “Afronta ao princípio da igualdade de tratamento dos credores, sem qualquer critério objetivo e pertinente ao instituto da recuperação judicial para a definição daqueles que seriam beneficiados. Compensação outrossim pode até mesmo levar à hipótese absurda de que credores em mora frente às recuperandas recebam indiretamente seu crédito por meio da compensação, ao passo que outros credores, em dia com suas obrigações frente às recuperandas, devam aguardar o trâmite do processo recuperacional para receber seu crédito. Nulidade da disposição reconhecida. (...)” (TJSP; Agravo de Instrumento 2016361-68.2017.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2017; Data de Registro: 17/08/2017).

(TJ-MT - EMBDECCV: 10102840920198110000 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 28/04/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2020)

Portanto, entende esta administradora pela impossibilidade da compensação de créditos no âmbito da recuperação judicial.

**4.2.4 – DA CLÁUSULA 6.1.1 – NOVAÇÃO – CLÁUSULA 6.2 – DAS
PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDITORES (PREMISSAS
06, 07, 08, 09, 10, 11 E 12) – CLÁUSULA 7.1 – QUITAÇÃO –
CLÁUSULA 7.2.3 – VINCULAÇÃO DO PLANO**

Vejamos o extrato das cláusulas e premissas:





6.1.1. NOVAÇÃO

Conforme o art. 59 da LRF, após a homologação judicial do Plano, os créditos serão novados, constituindo a dívida reestruturada, de forma que todas as obrigações, índices e correções, multas e penalizações, hipóteses de vencimento antecipado, declarações e garantias, assim como demais obrigações não compatíveis com este, deixarão de ser aplicáveis.

Dessa forma, as ações judiciais e execuções em curso contra as Recuperandas, seus sócios, afiliados ou administradores, assim como os garantidores, avalistas ou fiadores, deverão ser extintas, ocorrendo a respectiva liberação de eventuais valores e/ou bens bloqueados, assim como os respectivos credores poderão buscar a satisfação de seus créditos conforme os termos e condições aqui presentes.

Em virtude da novação, ocorrerá automática revogação e extinção, para todos os efeitos, de todas garantias fidejussórias e reais outorgadas pelos respectivos garantidores no âmbito dos instrumentos que originaram os créditos, de pessoas físicas ou jurídicas, sem limitação aos avais, fianças e coobrigação e/ou solidariedade passiva, fazendo com que a dívida reestruturada conte somente com as garantias constantes neste Plano.

(...)

6.2 – DAS PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDITORES

Segue abaixo alguns parâmetros aplicados a todo passivo para extinção das obrigações:

(...)

Premissa 06 – Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste PRJ e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer credores em relação a quaisquer obrigações da recuperanda, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste PRJ deverão prevalecer.





Premissa 07 – Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que a recuperanda possa se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus acionistas, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano.

Premissa 08 – Os atos de constrição, de qualquer natureza, que recaiam sobre ativos de qualquer natureza, que tenham por objetivo a satisfação de créditos sujeitos, e que eventualmente ainda não tenham sido revogados até a homologação do PRJ deverão ser imediatamente revogados, valendo o PRJ e a decisão da Homologação do PRJ como instrumento hábil para instruir tal requerimento.

Premissa 09 – Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitorias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os recuperandos e/ou coobrigados e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

Premissa 10 – A aprovação do plano implica extinção de avais e fianças assumidas por terceiros em favor da empresa recuperanda.

Premissa 11 – O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade (artigo 35 da Lei 11.101/2005), observando os critérios previstos nos artigos 48 e 58 da Lei n. 11.101/2005.

Premissa 12 – Todos os créditos extintos por força da novação operada pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial não poderão ser objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN, CCF, SCPC, CARTÓRIOS DE PROTESTOS, sendo que aqueles que já se encontrarem inscritos nessas entidades restritivas de crédito deverão ser baixados. Essa medida abrange os créditos inscritos na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como aqueles que, apesar de se sujeitarem ao processo de

Recuperação Judicial, não foram ainda habilitados, cabendo ao juízo expedir ofício aos órgãos competentes.

(...)

7.1. QUITAÇÃO

Com o pagamento dos Créditos na forma como foi estabelecida no Plano de Recuperação, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações ("Quitação").

Com a ocorrência da Quitação, os Credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra a ARCA S/A AGROPECUÁRIA e contra qualquer de suas controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

(...)





7.2.3. VINCULAÇÃO DO PLANO

O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula a ARCA S/A AGROPECUÁRIA e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

O posicionamento recente do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** é no sentido de que, ainda que o Plano de Recuperação Judicial opere novação das dívidas e preveja a supressão das garantias reais e/ou fidejussórias, estas serão preservadas, independentemente da aprovação pela maioria dos credores, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INCONFORMISMO DAS EMBARGANTES. (...)

2. A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1517959/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 21/11/2019)

Ademais, a **CORTE SUPERIOR** entende que a anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. (...)





2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp 1.794.209/SP, Rel. Ministro RICARD OVILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021)

Portanto, consubstanciado no entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, a **ADMINISTRADORA JUDICIAL** roga a este Juízo a apreciação das referidas questões ao realizar o controle de legalidade.

4.2.5 – DA CLÁUSULA 6.3.1 – DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE I

A cláusula pressupõe que:

Registra-se, também, que os credores classificados como créditos trabalhistas receberão seu crédito até o limite de 150 salários mínimos e aqueles que ultrapassarem esse valor (150 salários mínimos) receberão o saldo remanescente na classe de credores quirografários, sendo que sobre ele incidirá a mesma forma de pagamento com os mesmos descontos e parcelamentos para a classe quirografária, nos termos do art. 83, inciso I da Lei 11.101/05, conforme recentemente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.649.774 - SP (2017/0015850-3).



O credor **MAGGIONI** aduz que existe irregularidade no termo de adesão, vez que seu crédito trabalhista perfaz quantia maior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, sendo o excedente redirecionado para pagamento na Classe Quirográfaria, e os credores aderentes ao PRJ da Classe não se encontram nesta subclasse, o que malfere o *par conditio creditorium*.

Neste sentido, a atual jurisprudência dos tribunais vêm admitindo a aplicação análoga ao procedimento imposto ao processo falimentar (artigo 83, I, da LRF), permitindo a restrição do tratamento preferencial à classe credores trabalhistas no limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, reclassificando o valor excedente para a classe quirografária, desde que tal premissa seja aprovada pela maioria da classe, não representa qualquer ilegalidade no plano, o que foi constatado através da assinatura da maioria simples dos credores aderentes da classe trabalhista, conforme quórum exigido pelo artigo 45-A, § 2º, da LRF.

4.2.6 – DA CLÁUSULA 6.4 – CREDITORES ESTRATÉGICOS

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** possui entendimento no sentido de admitir a criação de subclasses nas propostas de pagamento prevista no plano “*desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários*” (REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019).

Igualmente entende este r. **TRIBUNAL**, *verbis*:





RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – NÃO CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO ACERCA DE QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM MOMENTO OPORTUNO E NÃO SUBMETIDA À ANÁLISE NA DECISÃO AGRAVADA – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DIVISÃO EM SUBCLASSES – ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS OBJETIVOS CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (...)

"A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários" (REsp 1.700.487/MT, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/04/2019, DJe de 26/04/2019) (...)"(AgInt no AREsp 1510244/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/02/2020). (N.U 1010706-47.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 21/07/2020, DJE 24/07/2020)

Na leitura da referida cláusula pode-se encontrar os critérios objetivos e devidamente justificados, de maneira que tem-se que a alegação de tratamento diferenciado de credores de mesma classe, em razão da criação da subclasse não merece prosperar.

4.2.6 – DA CLÁUSULA 7.2.4 – EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PLANO

A cláusula dispõe que:

7.2.4. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Este Plano não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, nos termos deste Plano, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 90 (noventa) dias após a referida notificação. Neste caso, este Plano não será considerado descumprido se: (i) a mora indicada acima for sanada durante o período de cura; (ii) se não decorrer de culpa exclusiva da Recuperanda; ou (ii) se no





prazo de 60 (sessenta dias) a contar da data da notificação, a Recuperanda requerer a convocação de uma nova Assembleia de Credores com a finalidade de aprovar alterações, modificações, aditamentos ou modificações que venham a suprir ou sanear tal descumprimento.

A referida cláusula deve ser reformada para atender o posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** que disciplina que:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. INTIMAÇÃO. RECUPERANDA. JUSTIFICATIVA. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 73, IV, DA LEI Nº 11.101/2005. (...)

4. O descumprimento do plano de recuperação, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, ensejará a convalidação da recuperação judicial em falência. Antes da decretação da quebra, porém, mostra-se necessário abrir prazo para que a recuperanda se manifeste acerca da questão. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp n. 1.813.504/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 21/10/2021.)

Motivo pelo qual entende a **ADMINISTRADORA JUDICIAL** que tal questão deve ser deliberada quanto do controle de legalidade a ser exercido pelo r. Juízo.

4.2.7 – DA CLÁUSULA 8.1 – DA POSSIBILIDADE DO ENCERRAMENTO DA RJ ANTES DO BIÊNIO LEGAL

A cláusula dispõe que:





8.1. DA POSSIBILIDADE DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTES DO BIÊNIO LEGAL – MEDIDAS ADEQUADAS AO AUMENTO DA EFICIÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O novo Código de Processo Civil privilegiou a autonomia da vontade das partes, com a valorização da conciliação e a instituição de um modelo cooperativo de processo, princípios consubstanciados no instituto do negócio jurídico processual que possibilita as partes plenamente capazes de influenciarem e participarem diretamente nos procedimentos envolvendo direitos que admitam autocomposição, com previsão de convenção sobre os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

Com efeito, considerando o disposto no artigo 190 do Código de Processo Civil, bem como na atual redação do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual resta patente que compete ao juízo deliberar se a recuperanda deve ficar sob a supervisão judicial, imprescindível se torna registrar expressamente o pleito da empresa recuperanda de que seja dispensada de tal ônus, encerrando-se a recuperação judicial no momento da homologação deste PRJ.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA entende que:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PLANO, DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanescam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial.

2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.838.670/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020.)



Assim, a **ADMINISTRADORA JUDICIAL** opina o controle de legalidade da cláusula para figurar exatamente como determina o artigo 61 da LRF e o posicionamento do **E. STJ**, não devendo ocorrer o encerramento da recuperação judicial quando da homologação do PRJ.

4.2.8 – DA CLÁUSULA 8.4 – ELEIÇÃO DO FORO

A Recuperanda optou pela seguinte modalidade:

8.4. ELEIÇÃO DE FORO

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

O credor **JULIO CHITMAN E OUTROS** apontou que *“cabe ao juízo comum a cobrança/execução dos créditos extraconcursais ou dos coobrigados, o que torna a cláusula nula de pleno direito”*.

Todavia, na atenta leitura da cláusula percebe-se que a eleição do foro é para “qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano”, estando em harmonia com o disciplinado na LRF.

4.2.9 – DAS DISPOSIÇÕES DE MATÉRIA ECONÔMICA – CLÁUSULAS 6.1.2 - EMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS, 3.1.8 - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE CRÉDITO EM AÇÕES PREFERENCIAIS NOMINATIVAS, 6.3.2 - PAGAMENTO AOS CREDORES DAS CLASSES II, III E IV, 2.2, 3.1.1 A 3.1.8, 4.1,2 - LAUDO DE VIABILIDADE

Tais cláusulas impugnadas tratam de matéria meramente econômica, não integrando a alçada dos incisos I a IV do artigo 56-A da LRF.





Neste tópico, cabe citar julgado do E. TJMT e do STJ que resume o posicionamento frente a objeções de matéria econômica, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – APROVAÇÃO PELA MAIORIA DOS CREDORES – SOBERANIA – CONTROLE DE LEGALIDADE – DESÁGIO E PARCELAMENTO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Não há abusividade e/ou ilegalidade em relação ao deságio de 70% cento do débito, eis que os credores em assembleia assim deliberaram. “A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado,” (REsp 1631762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) Apesar de possível o controle judicial acerca da deliberação de aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores, ela somente se justifica se houve ilegalidade patente; em caso contrário, deve-se obedecer às diretrizes da assembleia, não havendo que se dar guarida a um dos credores, que após a assembleia, mostra-se insatisfeito com o resultado. (TJ-MT - AI: 10054298420198110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 17/09/2019, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/09/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015



(relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017).

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1828635 RS 2019/0220265-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021)

Assim, deve se observar ao convencionado por intermédio do Termo de Adesão assinado pelos credores representantes do quórum legal de cada classe, não cabendo deliberação sobre aspectos econômicos.



5 – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a **RNAVES ADMINISTRADORA JUDICIAL**, como auxiliar deste r. Juízo, opina:

a) Reconhecer a legitimidade das empresas **MAGGIONI ADVOGADOS** e **GRAMA ASSESSORIA** para apresentar as oposições;

b) Manter incólume os créditos arrolados na segunda lista de credores devidos aos **SRS. MARCIO AGUIAR DA SILVA E FABRÍCIO LARRAGOITI**, não havendo em que se falar em exclusão para fins de cômputo do quórum para fins de aprovação do Plano de Recuperação Judicial por Termo de Adesão;

c) Manter incólume a Cessão de Crédito para **ECOMIND ENGENHARIA LTDA**, uma vez que a Cessionária não detém qualquer participação junto a Recuperanda, não se enquadrando no rolo do artigo 43 da LRJF;

d) Reconhecer a supressão do voto da Credora **ROBERTA KANN DONATO** pelo fatos e fundamentos já expostos em manifestação de ID. 77105905 – pág. 1/16;

e) rejeição das objeções quanto as irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação judicial no tocantes as cláusulas 5.1.1, 5.1.3, 6.3.1, 6.4, 8.4, 6.1.2, 3.1.8, 6.3.2, 2.2, 3.1.1 a 3.1.8, 4.1.2;

f) a submissão ao controle judicial deste v. Juízo das cláusulas 3.1.5, 3.1.7, 6.1.4, 6.1.1, 6.2 (premissas 06 a 12), 7.1, 7.2.3, 7.2.4, 8.1; e

g) após o recebimento da manifestação, seja o Ministério Público intimado para ofertar parecer, conforme artigo 45-A, § 4º, da LRF;





RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL




Por fim, quanto as petições de ID's 84786731 e 84794332 a RNaves se reserva no direito de se manifestar após sua regular intimação.


Termos em que,


E.R.M.

Cuiabá – MT, 06 de junho de 2022.


RONIMÁRCIO NAVES
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO - OAB/MT nº 6.228
FORMAÇÃO INSPER, FGV, TJ/MT
ESMAGIS/MT, MPE/MT e IBAJUD
MBA/USP ESALQ AGRONEGÓCIO


ANA LÚCIA B. S. BRITO
ADVOGADA OAB/MT 27.628
FORMAÇÃO RJ e FALÊNCIA FGV


MATHEUS OLIVA SCHOMMER
ADVOGADO OAB/MT 29.774
FORMAÇÃO RJ e FALÊNCIA FGV
FORMAÇÃO RJ e FALÊNCIA INSPER


DINOEL ANTÔNIO A. DA SILVA
ESTAGIÁRIO OAB/MT 23.991-E
FORMAÇÃO RJ e FALÊNCIA FGV
FORMAÇÃO RJ e FALÊNCIA INSPER

